



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 341-83.2011.6.26.0074 – CLASSE 6 – MOGI DAS CRUZES – SÃO PAULO

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Agravante: José Gustavo Ferreira dos Santos

Advogado: José Gustavo Ferreira dos Santos

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. DISPENSA. ORIGINAL. PROVIMENTO.

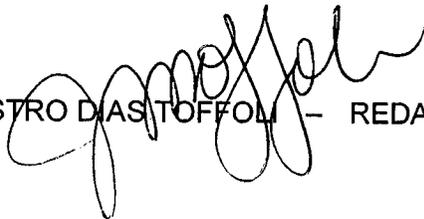
1. A filiação partidária figura entre as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CF/88 e não pode ser equiparada às matérias meramente administrativas para fins de cabimento do recurso especial. Precedente.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, é desnecessária a apresentação da petição original transmitida por fac-símile.

3. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 3 de setembro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, neguei sequência ao agravo protocolado no próprio processo, consignando ser desnecessária a baixa à origem, para a formação do instrumento, tendo em conta a intempestividade (folha 117).

Contra o aludido pronunciamento, formalizou-se o primeiro regimental, mediante fac-símile, ao qual neguei seguimento, em decisão assim fundamentada (folha 132):

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – TRANCAMENTO NA ORIGEM – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADEQUAÇÃO.

1. Reexaminando este processo, constatei veiculado tema de índole estritamente administrativa. Vale dizer que, na origem, declarou-se a duplicidade de filiação. Em momento algum foi jurisdicionalizada possível controvérsia.

Em síntese, o procedimento mediante o qual ocorre a análise da filiação partidária é simplesmente administrativo, não ensejando o recurso especial, de natureza jurisdicional, para o Tribunal Superior Eleitoral.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao regimental.

Na minuta de folhas 134 a 138, o agravante assinala não se tratar de questão administrativa, pois o Partido Verde teria deixado de comunicar a desfiliação em virtude de negligência e omissão. Saliencia discutir matéria de ordem constitucional. Aduz ocorrido impedimento à apreciação do especial, porque o agravo interposto com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil teria sido considerado extemporâneo, independentemente do fato de ser o único advogado constituído no processo, atuando em causa própria, e haver permanecido afastado por problemas de saúde, situação considerada como justa causa. Sustenta não se ter furtado a apresentar documento comprobatório do alegado motivo de força maior, havendo requerido, ao formalizar o agravo, a abertura de prazo para a justificação. Diz ter direito à concessão desse lapso temporal antes da negativa



de seguimento ao recurso. Assevera violados o artigo 5º da Carta da República e o artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil¹. Considera-se prejudicado.

Pleiteia o provimento do regimental, para processar-se o especial.

Não se abriu vista para contraminuta, ante a inexistência de parte adversa.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição do agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A minuta, subscrita por profissional da advocacia atuando em causa própria, foi protocolada no prazo assinado em lei.

O tema concernente à duplicidade da filiação circunscreve-se ao âmbito administrativo eleitoral. Não se diga que a conclusão sobre a impropriedade acaba por afastar do Judiciário lesão a direito. Hão de se distinguir as matérias. O fato de se apontar que, em processo administrativo, não cabe recurso de natureza jurisdicional não impede que se chegue à jurisdição mediante o ajuizamento da ação pertinente, o que não ocorreu no caso. Então o regimental não merece ser conhecido.

No mais, além da inadequação do recurso jurisdicional em processo administrativo, a apresentação do original da minuta do primeiro regimental, formalizado via fac-símile, fez-se de forma extemporânea. O ato impugnado ganhou publicidade no *Diário da Justiça Eletrônico* de 31 de agosto de 2012, sexta-feira (folha 118). O fac-símile foi recebido em 2 de setembro de 2012, domingo. A protocolação do original deu-se somente em 11 seguinte,

¹ Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

(...)

terça-feira (folha 124). A Lei nº 9.800/1999, disciplinadora da prática de atos processuais mediante fac-símile, dispõe sobre a necessidade de o original ser formalizado em até cinco dias após o prazo assinado para a prática do ato. Isso não ocorreu.

Ante o quadro, não conheço do regimental e, vencido no ponto, desprovejo-o.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia para divergir do voto proferido pelo relator.

A filiação partidária não pode ser equiparada às matérias meramente administrativas para fins de cabimento do recurso especial, pois a questão produz reflexos no processo eleitoral, conforme bem elucidado no seguinte precedente desta Corte:

Filiação partidária. Duplicidade.

- A decisão proferida em matéria referente a duplicidade de filiação partidária pode eventualmente ter reflexos em relação a candidaturas, tendo em vista a necessidade de atendimento à condição de elegibilidade prevista nos arts. 9º da Lei nº 9.504/97, 18 da Lei nº 9.096/95 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal, por isso é cabível a interposição de recurso especial quando demonstrada violação a lei federal ou à Constituição, ou, ainda, divergência jurisprudencial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Respe nº 24131/SP, DJE de 27.08.2013, rel. Min. Henrique Neves).

Quanto ao segundo ponto, também dirijo de Sua Excelência para manter a jurisprudência pacificada no âmbito do TSE acerca da desnecessidade de se apresentarem os originais quando da interposição de recurso por meio de fac-símile. A propósito, cito os seguintes julgados do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. DESNECESSIDADE. AGRAVOS

REGIMENTAIS PROVIDOS. Nos termos da jurisprudência desta Corte é desnecessária a apresentação da petição original transmitida por fac-símile.

(AgR-Respe nº 14418/SP, Acórdão de 19.9.2013, Rel. designada Min. Rosa Weber, *DJE* de 14.11.2013); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PETIÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAL. DISPENSABILIDADE.

1. Em razão do princípio da segurança jurídica e consideradas as particularidades da Justiça Eleitoral, dispensa-se a apresentação do original da petição protocolada por meio de fac-símile.

2. Agravo regimental provido.

(AgR-Respe nº 66743/SP, rel. designado Min. Dias Toffoli, PSESS 06.11.2012).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

EXTRATO DA ATA

AgR-AgR-AI nº 341-83.2011.6.26.0074/SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Agravante: José Gustavo Ferreira dos Santos (Advogado: José Gustavo Ferreira dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 3.9.2013.